



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/17:

Lei de Protecção das Redes e Sistemas Informáticos, que estabelece o regime jurídico sobre as medidas de Protecção das Redes e Sistemas Informáticos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 65/17:

Autoriza a alteração do Contrato de Constituição do Fundo de Pensões da Sonils, Limitada, denominado Fundo de Pensões da Sonils, Limitada.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/17

de 16 de Fevereiro

A presente Lei visa responder, de forma eficaz e eficiente, aos novos desafios da sociedade da informação, à protecção da utilização do espaço cibernético angolano contra os riscos a eles associados e promover a inclusão digital;

Pretende-se, ainda, com a presente Lei, melhorar a oferta da prestação de serviços digitais, o acesso dos cidadãos à informação e ao conhecimento.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE PROTECÇÃO DAS REDES E SISTEMAS INFORMÁTICOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente Lei tem como objecto estabelecer o regime jurídico sobre as medidas de protecção das redes e sistemas informáticos.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se ao ciberespaço da República de Angola, contra qualquer acto de ataque, roubo informático, ciber-ataque e incidentes informáticos.

2. Sem prejuízo do disposto do número anterior e do disposto no Código Penal, a presente Lei é aplicável aos factos:

- a) Cometidos em território nacional por cidadãos angolanos, estrangeiros ou por pessoa colectiva com domicílio em território angolano, que visem o ciberespaço ou dados informáticos;
- b) Praticados fisicamente, total ou parcialmente, em território angolano, ainda que visem sistemas de informação ou dados localizados fora desse território;
- c) Praticados no ciberespaço ou dados localizados em território angolano, independentemente do local onde esses factos forem fisicamente praticados;
- d) Cometidos por cidadãos estrangeiros não residentes em território angolano, que visem o ciberespaço ou dados informáticos.

3. O disposto na Secção II e III do Capítulo III aplica-se aos operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público e aos prestadores de armazenagem principal, estabelecidos em território nacional.

ARTIGO 3.º

(Regime jurídico subsidiário)

O regime jurídico constante da presente Lei não prejudica:

- a) O disposto nas normas constantes dos Tratados e das Convenções Internacionais, continentais e regionais vigentes na ordem jurídica nacional;
- b) O disposto em legislação vigente que seja compatível com a presente Lei, nomeadamente:
 - i) O regime jurídico de protecção de dados pessoais;
 - ii) O regime jurídico das tecnologias e dos serviços da sociedade da informação;
 - iii) O regime jurídico das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade da informação.

ARTIGO 4.º

(Definições)

Para efeitos da presente Lei, considera-se:

- a) «*Acesso condicional*» — A sujeição do acesso de um serviço a uma assinatura ou qualquer outra forma de autorização prévia individual;
- b) «*Assinante*» — A pessoa singular ou colectiva que é parte num contrato com um operador de comunicações electrónicas acessíveis ao público;
- c) «*Base de dados*» — As colectâneas de obras, dados ou outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e susceptíveis de acesso individual por meios electrónicos ou outros;
- d) «*CERT*» — Centro de Estudos, Respostas e Tratamento de incidentes informáticos;
- e) «*Ciber-Ataque*» — O ataque efectuado geralmente através da *Internet*, no qual são violados sistemas informáticos, com o objectivo de espiar, provocar danos, roubar dados;
- f) «*Ciberespaço*» — O conjunto dos sistemas tecnológicos e infra-estruturas de redes telemáticas, bem como do conjunto de informações e serviços da *Internet*;
- g) «*Cibercrime*» — O crime cometido com o recurso aos sistemas electrónicos e as novas tecnologias de informação e comunicação;
- h) «*Cibersegurança*» — A segurança relacionada com o ciberespaço;
- i) «*Código de acesso*» — Dado ou senha que permite aceder, no todo ou em parte e sob forma inteligível, à um sistema de informação;
- j) «*Código de identificação do utilizador (User ID)*» — O código único atribuído às pessoas, quando estas se tornam assinantes ou se registam num serviço de acesso à *Internet*, ou num serviço de comunicação pela *Internet*;
- k) «*Conteúdos discriminatórios*» — Qualquer palavra, imagem ou outro que defenda, promova ou incite ao ódio ou a actos de violência contra uma pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, origem étnica, cor, nacionalidade, religião ou orientação sexual, com o propósito de os discriminar;
- l) «*Dados*» — Qualquer representação de factos, vídeos ou imagens, informações ou conceitos, incluindo de programas de computador, que são armazenados, transmitidos ou processados num sistema de informação;
- m) «*Dados de base pessoais*» — Os dados que permitem identificar uma pessoa, como seja o nome, idade, morada, telefone e endereço de correio electrónico;
- n) «*Dados de localização*» — Quaisquer dados tratados num sistema de informação que indiquem a posição geográfica do equipamento terminal ou de um utilizador de um serviço prestado através de um sistema de informação;
- o) «*Dados de tráfego*» — Qualquer dado tratado para efeitos do envio de uma comunicação, através de um sistema de informação ou para efeitos de faturação daquela, incluindo os dados que indicam a origem, destino, trajecto, hora, data, tamanho e duração da comunicação, ou o tipo de serviço subjacente;
- p) «*Dados informáticos*» — Quaisquer dados susceptíveis de processamento por um sistema informático;
- q) «*Dispositivo*» — Qualquer equipamento, material electromagnético, acústico, mecânico, técnico ou outros ou programa de computador;
- r) «*DSL (Digital Subscriber Line)*» — A tecnologia que permite aproveitar o conjunto de pares de cabo de cobre para fins de serviços de *Internet* de banda larga;
- s) «*Endereço do Protocolo IP*» — O conjunto de números que permitem a identificação e a comunicação consistente entre equipamentos (normalmente computadores) de uma rede privada ou pública, mediante uma plataforma de *Internet*;
- t) «*Identificador de Célula (Cell ID)*» — A identificação da célula de origem e de destino de uma chamada telefónica numa rede móvel;
- u) «*IMEI (International Mobile Equipment Identity)*» — O código pré-gravado nos telefones móveis da tecnologia GSM, que permite a identificação do equipamento ou do terminal a nível internacional, ao ser transmitido ou ao interligar-se a uma rede de comunicações electrónicas acessíveis ao público. Caso a tecnologia usada não seja GSM

- considera-se o código equivalente para a tecnologia em questão;
- v) «*IMSI (International Mobile Subscriber Identity)*» — O código único de identificação para cada aparelho terminal de telefonia móvel cuja integração no cartão SIM do telemóvel, permite a sua identificação através das redes da tecnologia GSM e UMTS. Caso a tecnologia usada não seja GSM e UMTS considera-se o código equivalente para a tecnologia em questão;
- w) «*Incidentes informáticos*» — Qualquer evento real ou suspeito relacionado com a segurança de sistema informático ou rede;
- x) «*Intercepção de Comunicação*» — O acto destinado a captar dados contidos ou transmitidos através de um sistema de informação mediante o recurso a dispositivos;
- y) «*Operadores de comunicações electrónicas*» — Os organismos, as pessoas colectivas de direito público, as pessoas singulares ou colectivas de direito privado ou misto, que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas;
- z) «*Operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público*» — São os operadores de redes de comunicações electrónicas públicas e os operadores de serviços de comunicações electrónicas públicos, conforme estes sejam definidos na legislação relevante;
- aa) «*Prestador de serviço*» — Qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, que faculte aos utilizadores dos seus serviços a possibilidade de comunicar por meio de um sistema de informação, bem como qualquer outra entidade que trate ou armazene dados em nome e por conta daquela ou dos respectivos utilizadores, incluindo, mas não se limitando, a operadores de comunicações electrónicas e prestadores de serviços da sociedade da informação;
- bb) «*Programa de computador*» — O conjunto de instruções (*software*) usado directa ou indirectamente num computador, tendo em vista a obtenção de determinado resultado, incluindo o material de concepção;
- cc) «*Rede*» — O grupo de sistemas de informação interligados entre si que permite o envio e a recepção de dados;
- dd) «*Rede do ciberespaço*» — Os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioeléctricos, meios ópticos, ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a *Internet*) e móveis, os sistemas de cabos de electricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;
- ee) «*Roubo informático*» — Qualquer apropriação indevida de uma rede, sistema informático, bases de dados, equipamento informático, programa informático, usando a violência, ameaça, acesso ilegítimo com vista a estruturação incorrecta de programa ou sistema informático;
- ff) «*Serviço da sociedade da informação*» — O Serviço prestado à distância por via electrónica, no âmbito de uma actividade económica na sequência de pedido individual do destinatário, considerando-se, para efeitos da presente definição:
- i. «*Serviço*» — A disponibilização de conteúdos, bens (materiais e imateriais) e serviços, independentemente de a sua entrega ou prestação ser efectuada por via electrónica;
- ii. «*À distância*» — Sem que as partes estejam simultaneamente presentes;
- iii. «*Por via electrónica*» — Enviado da origem e recebido no destino através de meios electrónicos de processamento e de armazenamento de dados, incluindo a via informática, o cabo, rádio, meios ópticos e meios electromagnéticos, excluindo o telefone, telecópia, telex e teletexto televisivo;
- iv. «*Pedido individual do destinatário*» — A solicitação do destinatário para que lhe seja prestado um serviço da sociedade da informação, incluindo o mero acesso ao sítio/página do prestador do serviço da sociedade da informação;
- v. Não são serviços da sociedade da informação:
- i) Serviços de radiodifusão televisiva e sonora;
- ii) Distribuição automática de notas e bilhetes;
- iii) Acesso às redes rodoviárias, parques de estacionamento, etc., mediante pagamento, mesmo que existam dispositivos electrónicos à entrada e ou à saída para controlar o acesso ou garantir o correcto pagamento.
- gg) «*Serviço protegido*» — Qualquer serviço da sociedade da informação, com acesso condicional;
- hh) «*Sistema de informação*» — Qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles, que, de forma separada ou conjunta, armazenam, tratam, transmitem, recebem ou recuperam dados;

ii) «*Sistema informático*» — Qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos que procedem ao armazenamento, tratamento, recuperação ou transmissão de dados informáticos em execução de um programa de computador;

jj) «*Sistema de comunicações electrónicas*» — A rede de comunicações electrónicas e qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos que permitem a transmissão de sinais por meio óptico, celular, radioeléctrico, electromagnético ou através de qualquer outra plataforma;

kk) «*Sociedade da Informação*» — Sociedade em que as principais actividades estão integradas pelas novas tecnologias da informação e comunicação onde a informação circula em redes electrónicas;

ARTIGO 5.º

(Cooperação internacional)

O Estado Angolano deve cooperar com os outros Estados e organizações internacionais em matéria de segurança do ciberespaço nacional para efeitos de prevenção, investigação ou procedimentos respeitantes aos crimes relacionados com os sistemas ou dados informáticos, recolha de prova em suporte electrónico, num restrito respeito, as normas sobre a transferência internacional de dados pessoais, e nos termos e limites do regime jurídico da cooperação internacional em matéria penal, e da protecção de dados pessoais.

CAPÍTULO II

Medidas de Protecção do Ciberespaço Acessíveis ao Público

SECÇÃO I

Redes do Ciberespaço

ARTIGO 6.º

(Segurança nas redes do ciberespaço)

As redes do ciberespaço devem assegurar a integridade, a confidencialidade e privacidade das comunicações mediante implementação de serviços de segurança lógica e física, estabelecidos no regime jurídico das comunicações electrónicas.

ARTIGO 7.º

(Infra-estruturas críticas)

Cabe aos operadores e prestadores de serviços de infra-estruturas críticas do Ciberespaço, aplicar um conjunto de medidas e técnicas que proporcionam a segurança e protecção dos activos essenciais para o bom funcionamento das funções sociais críticas, nomeadamente as cadeias de abastecimento, a saúde, a segurança e o bem-estar económico ou o funcionamento regular dos serviços públicos, como sejam os serviços de água, energia eléctrica e as comunicações electrónicas.

ARTIGO 8.º

(Encriptação de redes de comunicações electrónicas)

Incumbe ao operador da rede de comunicações electrónicas garantir as condições técnicas e de segurança em que se processa a comunicação electrónica para efeitos da transmissão

de dados de tráfego e de localização relativos às pessoas singulares e colectivas.

ARTIGO 9.º

(Resposta a incidentes nas redes do ciberespaço)

As redes de comunicações electrónicas estão sujeitas as medidas técnicas e operacionais de respostas aos erros, ataques, roubos, acidentes, ciber-ataques e quaisquer outros incidentes provocados contra si, por via de mecanismos de gestão de respostas de incidentes adequados e eficientes.

ARTIGO 10.º

(Emergência de segurança das redes de comunicações electrónicas)

Cabe aos operadores e prestadores de serviços de redes de comunicações electrónicas implementar os serviços preventivos de avisos, alertas, recomendações e informações sobre segurança, de modo a garantir a contínua promoção da integridade e fiabilidade das redes.

ARTIGO 11.º

(Gestão de segurança nas redes de comunicações electrónicas)

Cabe aos operadores e prestadores de serviços de redes de comunicações electrónicas promover a execução de medidas e instrumentos necessários à antecipação, detecção, reacção e recuperação de situações de riscos de segurança nas redes.

SECÇÃO II

Sistemas Informáticos

ARTIGO 12.º

(Segurança nos sistemas da sociedade da informação)

O órgão responsável pela promoção da sociedade de informação, os provedores, operadores e prestadores de serviços dos sistemas da sociedade da informação, devem garantir a segurança de qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos que procedem ao armazenamento, tratamento, recuperação ou transmissão de dados informáticos em execução de um programa de computador.

ARTIGO 13.º

(Infra-estrutura informática)

Cabe à entidade responsável pela gestão ou aos operadores e prestadores de serviços garantir a aplicação de um conjunto de medidas e técnicas que proporcionam a segurança e protecção dos activos considerados essenciais para o bom funcionamento das infra-estruturas.

ARTIGO 14.º

(Segurança na *internet*)

Sem prejuízo dos termos e condições aplicáveis para utilização específica do ciberespaço, os operadores e prestadores de serviços de *internet* devem promover o registo dos utilizadores e a execução de medidas e instrumentos necessários à antecipação, à detecção, a reacção e a recuperação em situações de riscos de segurança, nas redes.

ARTIGO 15.º

(Emergência informática)

1. Os provedores, operadores e prestadores de serviços do Ciberespaço, antes do início do exercício das actividades, devem apresentar à entidade reguladora no domínio da

protecção de dados e ao órgão responsável pela promoção da sociedade de informação, um plano de gestão de acidentes e incidentes, em caso de emergência informática.

2. Em caso de ataques, roubo informático ou qualquer incidente informático, devem ser difundidos os alertas e avisos.

3. Os requisitos do plano de gestão de acidentes e incidentes, devem ser objecto de regulamentação.

ARTIGO 16.º
(Emergência de segurança)

1. Os serviços devem estar activados com dispositivos capazes de emitir alertas em caso de um evento ou uma solicitação, assim como enviar o relatório técnico sobre um servidor comprometido, código malicioso amplamente difundido, vulnerabilidades de *software* ou algo que for identificado por um sistema de detecção de intromissões ou um registo de eventos.

2. Os serviços reactivos, incluindo os de alertas e avisos, constituem a componente central do trabalho do Centro de Estudos, Respostas, e Tratamento de Incidentes Informáticos (CERT).

ARTIGO 17.º
(Gestão de acidente e incidente informático)

1. Os provedores, operadores e prestadores de serviços do ciberespaço devem garantir a assistência e a informação para preparar, auxiliar e acautelar a segurança dos sistemas protegidos, em antecipação de ataques, problemas ou eventos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os provedores, operadores e prestadores de serviços do ciberespaço estão essencialmente orientados para reduzir o número de futuros incidentes, devendo para o efeito incluírem nos serviços os seguintes elementos:

- a) Comunicações e anúncios;
- b) Observatório de tecnologia;
- c) Avaliações ou auditorias de segurança;
- d) Configuração e manutenção de ferramentas, aplicações e infra-estruturas de segurança;
- e) Desenvolvimento de ferramentas de segurança;
- f) Serviços de detecção de intromissões;
- g) Difusão de informações relacionadas com a segurança.

SECÇÃO III
Programas de Computador e das Bases de Dados

ARTIGO 18.º
(Programas de computador)

Sem prejuízo do regime jurídico das tecnologias de informação e dos serviços da sociedade da informação previsto na legislação em vigor, aos programas de computador, são aplicáveis às medidas e técnicas da presente Lei.

ARTIGO 19.º
(Bases de dados)

Sem prejuízo do disposto no regime jurídico das tecnologias de informação e dos serviços da sociedade da informação, a utilização das bases de dados deve obedecer as regras técnicas e procedimentos especializados de protecção adequada de acesso, armazenamento, duplicação de arquivos, tratamento e recuperação de informação automatizada.

CAPÍTULO III
Medidas de Protecção aos Dados de Tráfego e de Localização

SECÇÃO I
Preservação de Dados

ARTIGO 20.º
(Conservação expedita de dados)

1. Os responsáveis pelo tratamento dos dados específicos armazenados numa rede de comunicações electrónicas e sistemas da sociedade da informação, incluindo os dados de tráfego, ficam obrigados a assegurar a confidencialidade e devem ordenar a conservação expedita de dados, sob pena de nulidade.

2. Os dados referidos no número anterior devem ser preservados até 6 (seis) meses.

3. O responsável pelo tratamento dos dados deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados informáticos contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

ARTIGO 21.º
(Conservação expedita de dados de tráfego e de localização)

Ao operador de comunicações electrónicas do ciberespaço acessível ao público ou prestador de serviços da sociedade da informação, a quem a preservação dos dados de tráfego e de localização, relativos à uma determinada comunicação que tenha sido ordenada à conservação, nos termos da legislação processual penal, deve indicar as outras entidades que nela participem, permitindo a identificação das mesmas.

ARTIGO 22.º
(Preservação de provas)

O operador de comunicações electrónicas acessíveis ao público ou o prestador de serviços da sociedade da informação que tenha armazenado num determinado sistema de informação, dados de tráfego e de localização necessários à produção de provas, tendo em vista a descoberta da verdade, deve disponibilizar o controlo desses dados ou permitir o acesso ao sistema de informação onde os mesmos estão armazenados, aos Magistrados Judiciais ou do Ministério Público, nos termos da legislação Penal aplicável e da presente Lei.

SECÇÃO II
Regras Específicas Aplicáveis a Operadores de Comunicações Electrónicas Acessíveis ao Público

ARTIGO 23.º
(Preservação de dados)

1. Os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público e os prestadores de armazenagem principal devem conservar os dados de tráfego e de localização, bem como os dados conexos, para identificar o assinante ou o utilizador

de um serviço de comunicações electrónicas acessíveis ao público ou de um serviço de armazenagem principal, quando tais dados sejam por si gerados ou tratados no território nacional e no âmbito da sua actividade, exclusivamente para fins de investigação, detecção e repressão de crimes.

2. Os dados referidos no número anterior devem ser conservados por um período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da conclusão da comunicação.

ARTIGO 24.º
(Categoria de dados a preservar)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, devem ser conservados os seguintes dados:

- a) Dados necessários para encontrar e identificar a fonte de uma comunicação;
- b) Dados necessários para encontrar e identificar o destino de uma comunicação;
- c) Dados necessários para identificar a data, a hora e a duração de uma comunicação;
- d) Dados necessários para identificar o tipo de comunicação;
- e) Dados necessários para identificar o equipamento de telecomunicações dos utilizadores ou o que se considera ser o seu equipamento;
- f) Dados necessários para identificar a localização do equipamento de comunicação móvel;
- g) Dados necessários para identificar a localização de um endereço do protocolo IP.

ARTIGO 25.º
(Dados para encontrar e identificar a fonte de uma comunicação)

1. Nas comunicações telefónicas, pela rede fixa e móvel, para encontrar e identificar a fonte de uma comunicação, os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem conservar os seguintes dados:

- a) O número de telefone de origem;
- b) O nome e endereço do assinante ou do utilizador registado.

2. No acesso ao correio electrónico e nas comunicações telefónicas através da *Internet* para encontrar e identificar a fonte de uma comunicação, os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem conservar os seguintes dados:

- a) O código de identificação atribuído ao utilizador;
- b) O código de identificação do utilizador e o número de telefone atribuído a qualquer comunicação que entre na rede telefónica pública;
- c) O nome e o endereço do assinante ou do utilizador registado, à quem o endereço do protocolo IP, o código de identificação de utilizador ou o número de telefone, estavam atribuídos no momento da comunicação.

ARTIGO 26.º
(Dados para encontrar e identificar o destino de uma comunicação)

1. Nas comunicações telefónicas através da rede fixa e móvel, para encontrar e identificar o destino de uma comunicação, os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem conservar os seguintes dados:

- a) Os números marcados e, em casos que envolvam serviços suplementares como o reencaminhamento ou a transferência de chamadas, o número ou números para onde a chamada foi reencaminhada;
- b) O nome e o endereço do assinante ou do utilizador registado.

2. No acesso ao correio electrónico e comunicações telefónicas através da *Internet* para encontrar e identificar o destino de uma comunicação, os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem conservar os seguintes dados:

- a) O código de identificação do utilizador ou o número de telefone do destinatário pretendido ou de uma comunicação telefónica através da *Internet*;
- b) Os nomes e os endereços dos subscritores ou dos utilizadores registados e o código de identificação de utilizador do destinatário da comunicação pretendida.

ARTIGO 27.º
(Dados necessários para identificar a data, a hora e a duração de uma comunicação)

1. Nas comunicações telefónicas pela rede fixa e móvel, para identificar uma comunicação, os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem conservar a data, a hora e a duração da comunicação.

2. No acesso ao correio electrónico e às comunicações telefónicas através da *Internet* para identificar a data, a hora e a duração de uma comunicação, os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem conservar os seguintes dados:

- a) A data e a hora do início e do fim da ligação ao serviço de acesso à *Internet*, com base em determinado fuso horário, juntamente com o endereço do protocolo IP, dinâmico ou estático, atribuído pelo fornecedor do serviço de acesso à *Internet*, bem como o código de identificação de utilizador do subscritor ou do utilizador registado;
- b) A data e a hora do início e do fim da ligação ao serviço de correio electrónico através da *Internet* ou de comunicações através da *Internet*, com base em determinado fuso horário.

ARTIGO 28.º
(Dados necessários para identificar o tipo de comunicação)

Para identificar o tipo de comunicação, os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem conservar os seguintes dados:

- a) O serviço telefónico utilizado nas comunicações telefónicas na rede fixa e móvel;
- b) O serviço de *Internet* utilizado através do correio electrónico nas comunicações telefónicas pela *Internet*.

ARTIGO 29.º

(Dados necessários para identificar o equipamento de comunicações electrónicas)

1. Para identificar o equipamento de telecomunicações dos utilizadores, os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem conservar os seguintes dados:

- a) Os números de telefone de origem e de destino, nas comunicações telefónicas pela rede fixa;
- b) Os números de telefone de origem e de destino, nas comunicações telefónicas pela rede móvel;
- c) A Identidade Internacional de Assinante Móvel (IMSI) de quem telefona através da rede móvel;
- d) A Identidade Internacional do Equipamento Móvel (IMEI) de quem telefona através da rede móvel;
- e) A Identidade Internacional de Assinante Móvel (IMSI) do destinatário do telefonema, através da rede móvel;
- f) A Identidade Internacional do Equipamento Móvel (IMEI) do destinatário do telefonema, através da rede móvel;
- g) No caso dos serviços pré-pagos de carácter anónimo, a data e a hora da activação inicial do serviço e o identificador da célula a partir da qual o serviço foi activado através da rede móvel.

2. No acesso ao correio electrónico e às comunicações telefónicas pela *Internet*, para identificar o equipamento de comunicações electrónicas dos utilizadores, os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem conservar os seguintes dados:

- a) O número de telefone que solicita o acesso por linha telefónica;
- b) A linha de assinante digital (DSL) ou qualquer outro identificador terminal do autor da comunicação.

ARTIGO 30.º

(Dados necessários para identificar a localização do equipamento de comunicação móvel)

Para identificar a localização do equipamento de comunicação móvel, os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem conservar os seguintes dados:

- a) O identificador da célula no início da comunicação;
- b) Os dados que identifiquem a situação geográfica das células, tomando como referência os respectivos identificadores de célula, durante o período em que se procede a conservação de dados.

ARTIGO 31.º

(Dados necessários para identificar a localização do endereço do Protocolo IP)

Para identificar a localização de endereço do protocolo IP, os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem conservar os seguintes dados:

- a) A identificação, na rede, dos equipamentos acessíveis por endereço IP;
- b) Os mapas de endereçamento das redes;
- c) Os dados que identifiquem a situação geográfica do endereço IP, tomando como referência os registos das Entidades Regionais de Registos da *Internet*, responsáveis pela distribuição e gestão dos recursos de números da *Internet*, tais como endereços IP e sistema autónomo de números.

ARTIGO 32.º

(Comunicação não iniciada ou concluída no território nacional)

1. Os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem conservar também aqueles dados em que a comunicação não seja iniciada ou concluída no território nacional.

2. Os dados telefónicos e da *Internet* relativos à chamadas telefónicas falhadas devem ser conservados quando sejam gerados ou tratados e armazenados pelos operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público, no contexto da oferta de serviços de comunicação.

3. Os dados relativos às chamadas não estabelecidas, não são conservados.

SECÇÃO III

Regras Específicas Aplicáveis aos Prestadores de Armazenagem Principal

ARTIGO 33.º

(Categoria de dados a conservar)

1. Os prestadores de armazenagem principal devem conservar, por um período de 6 (seis) meses, a contar da data da conclusão do alojamento, as seguintes categorias de dados:

- a) O país de origem dos dados armazenados;
- b) O nome e o endereço do fornecedor dos dados;
- c) O endereço do protocolo IP do fornecedor dos dados;
- d) A data do início e do fim do alojamento dos dados.

2. A conservação de dados que revelem o conteúdo das comunicações é proibida, sem prejuízo das regras aplicáveis à interceptação e gravação legais de dados.

3. Os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público, bem como os prestadores de armazenagem principal, na qualidade de responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais que conservem ao abrigo deste artigo, devem assegurar o cumprimento das obrigações impostas ao responsável pelo tratamento constantes da legislação aplicável, nomeadamente o direito de acesso e de informação aos titulares dos dados.

ARTIGO 34.º
(Formalidades)

1. Não carece de autorização da Agência de Protecção de Dados Pessoais o tratamento dos dados nos termos e para os fins previstos nas Secções II e III do presente capítulo III o qual está sujeito a mera notificação.

2. O titular dos dados não pode opor-se ao respectivo tratamento, nem à sua transmissão, nos termos da Lei da Protecção de Dados Pessoais.

SECÇÃO IV
Medidas de Protecção dos Dados

ARTIGO 35.º
(Condições de conservação dos dados)

1. Os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público e os prestadores de armazenagem principal devem:

- a) Garantir que os dados conservados sejam da mesma qualidade e estejam sujeitos, pelo menos, à mesma protecção e segurança que os dados na rede;
- b) Tomar as medidas técnicas e organizativas adequadas à protecção dos dados previstos no presente Capítulo, contra a destruição accidental ou ilícita, a perda ou a alteração accidental e o armazenamento, tratamento, acesso ou divulgação não autorizada ou ilícita;
- c) Tomar as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir que, apenas os trabalhadores ou colaboradores, incluindo subcontratados especialmente autorizados por si, tenham acesso aos dados referentes às categorias previstas no número 1 do artigo 33.º da presente Lei.

2. Verificando-se que mais do que um operador de comunicações electrónicas acessíveis ao público conserva os mesmos dados relativos à mesma comunicação, como sucede nos casos de selecção e de pré-selecção, os referidos operadores podem definir, contratualmente, a quem incumbe a obrigação de conservação dos dados, devendo dar conhecimento por escrito, do mesmo, à Autoridade das Comunicações Electrónicas, ficando o outro operador isento da obrigação referida.

3. Os dados referentes às categorias previstas no n.º 1 do artigo 33.º da presente Lei, com excepção dos dados de base, devem permanecer bloqueados desde o início da sua conservação, sendo alvo de desbloqueio, somente para efeitos de transmissão, nos termos do processo de investigação criminal, mediante despacho fundamentado do magistrado competente.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a observação dos princípios, nem o cumprimento das regras relativas à qualidade e à salvaguarda da confidencialidade e da segurança dos dados pessoais.

5. A autoridade pública competente para o controlo da aplicação do previsto nos números anteriores é a Agência de Protecção de Dados Pessoais.

ARTIGO 36.º
(Transmissão de dados)

1. A transmissão de dados conservados, nos termos das secções II e III do presente Capítulo, só pode ser autorizada por despacho fundamentado pelo Magistrado Judicial competente.

2. A transmissão dos dados deve ser efectuada por via electrónica e observar um grau de codificação e protecção o mais elevado possível, de acordo com o estado da técnica, ao momento da transmissão, incluindo métodos de codificação, encriptação ou outros adequados.

3. As condições de transmissão dos dados por via electrónica são fixadas em diploma próprio, podendo incluir a criação de plataformas web, através das quais as autoridades judiciárias competentes possam aceder directamente aos dados de tráfego e de localização, bem como aos dados conexos relacionados.

4. A Autoridade Pública competente para o controlo da aplicação do disposto no n.º 2 do presente artigo, é a Agência de Protecção de Dados Pessoais.

ARTIGO 37.º
(Obrigação de intercepção)

1. Os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público são obrigados a instalar, à expensas próprias e a disponibilizar à autoridade judiciária competente, sistemas de intercepção legal, mediante despacho fundamentado do Magistrado competente.

2. Os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem proceder à intercepção e registo de dados, quando solicitados, por despacho fundamentado do Magistrado competente e apenas nos casos em que a intercepção e registo sejam admissíveis.

ARTIGO 38.º
(Destruição dos dados)

1. Sem prejuízo do previsto no artigo anterior, os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem:

- a) Destruir os dados indicados no presente capítulo, no final do período de conservação, excepto os dados que devam ser preservados por ordem do Juiz competente;
- b) Destruir os dados ou cópias dos dados que tenham sido preservados após o decurso do período de conservação, quando tal lhe seja determinado por ordem das autoridades competentes e desde que os dados em causa não tenham sido também preservados ao abrigo do órgão de investigação criminal sob direcção do Ministério Público.

2. A autoridade pública competente para o controlo da aplicação do previsto no número anterior é a Agência de Protecção de Dados Pessoais.

3. A destruição dos dados previstos no n.º 1 do presente artigo, não prejudica a sua conservação para outros fins, desde que cumpridos os requisitos constantes da lei aplicável.

SECÇÃO V

Preservação da Soberania, Segurança do Estado e Ordem Pública

ARTIGO 39.º

(Sistema de Intercepção de dados)

Os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem assegurar o acesso aos órgãos de inteligência e de segurança do Estado mediante autorização prévia do Magistrado competente, para proceder a intercepção de comunicações, nos termos do artigo 212.º da Constituição da República de Angola.

CAPÍTULO IV

Equipa de Monitorização e Respostas aos Incidentes Informáticos

ARTIGO 40.º

(Organização e funcionamento)

A organização e funcionamento da Equipa de Monitorização e Respostas aos Incidentes Informáticos são estabelecidos por diploma próprio.

ARTIGO 41.º

(Cooperação institucional)

A Equipa de Monitorização e Respostas aos Incidentes Informáticos deve estabelecer relações de cooperação institucional com organismos públicos e privados e outras congéneres na promoção da protecção e segurança do ciberespaço nacional.

CAPÍTULO V

Regime Sancionatório

ARTIGO 42.º

(Contravenções e multas)

1. Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, constitui contravenção punível com multa, a prática dos seguintes actos:

- a) O incumprimento dos requisitos previstos nos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 18.º da presente Lei é aplicável uma multa que varia de Kz: 7.000.000,00 (sete milhões de Kwanzas) a Kz: 150.000.000,00, (cento e cinquenta milhões de Kwanzas);
- b) O incumprimento dos requisitos previstos nos artigos 16.º, 17.º, 19.º, 21.º e 23.º da presente Lei é aplicável uma multa que varia de Kz: 7.000.000,00 (sete milhões de Kwanzas) a Kz: 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de kwanzas);
- c) A não conservação das categorias dos dados previstos nos artigos 29.º, 30.º e 31.º da presente Lei é aplicável uma multa que varia de Kz: 7.000.000,00 (sete milhões de Kwanzas) a Kz : 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de kwanzas);
- d) A não conservação das categorias dos dados previstos nos artigos 32.º, 33.º e 34.º da presente Lei é aplicável uma multa que varia de Kz: 3.000.000,00

(três milhões de kwanzas) a Kz: 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de Kwanzas);

- e) A não conservação das categorias dos dados previstos no n.º 1 do artigo 37.º é aplicável uma multa que varia de Kz: 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) a Kz: 3.000.000,00 (três milhões de Kwanzas);

2. É aplicável uma Multa que varia de Kz: 5.000.000,00 (cinco milhões Kwanzas) a Kz: 200.000.000,00 (duzentos milhões de Kwanzas) nos seguintes casos:

- a) O incumprimento do disposto no artigo 35.º da presente Lei;
- b) Falta de transmissão dos dados às autoridades judiciais competentes, quando autorizada nos termos do n.º 1 do artigo 36.º da presente Lei;
- c) O incumprimento das medidas de destruição dos dados, nos termos do artigo 38.º da presente Lei.

3. Tratando-se de pessoas colectivas, as contravenções previstas no número anterior são agravadas ao dobro dos respectivos limites.

4. A determinação da medida da multa é feita em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e dos benefícios obtidos com a prática da contravenção e das exigências de prevenção.

5. Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa deve atender-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:

- a) Ao perigo ou ao dano causados;
- b) Ao carácter ocasional ou reiterado da infracção;
- c) A existência de actos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infracção;
- d) A existência de actos praticados pelo agente, destinados a reparar por sua livre iniciativa, os danos ou obviar os perigos causados pela infracção;
- e) A intenção do agente de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos.

6. Na determinação da multa aplicável são ainda ponderadas a situação económica do infractor e o volume de negócios consolidado no ano civil anterior.

7. Se o mesmo facto constituir, simultaneamente, crime e contravenção, o agente é punido sempre a título de crime, nos termos previstos da legislação Penal.

8. As sanções aplicadas às contravenções em concurso são sempre cumuladas materialmente.

ARTIGO 43.º

(Aplicação das multas)

1. Compete à Agência de Protecção de Dados Pessoais a instrução dos processos de contravenção.

2. A aplicação das multas previstas na presente Lei compete ao Presidente da Agência de Protecção de Dados Pessoais, sob prévia deliberação da Agência.

3. A deliberação da Agência de Protecção de Dados Pessoais, depois de homologada pelo Presidente, constitui título executivo, no caso de não ser impugnada no prazo legal.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

ARTIGO 44.º (Direito subsidiário)

Aos crimes contra os sistemas e dados informáticos, aplica-se subsidiariamente o regime jurídico previsto na Legislação Penal e Processual Penal em vigor.

ARTIGO 45.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que resultarem da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 46.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 47.º (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos de 18 de Novembro 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 31 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 65/17 de 16 de Fevereiro

Tendo sido presente ao Ministro das Finanças para efeitos de autorização, ouvido o Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, um processo de alteração do Contrato de Constituição do Fundo de Pensões da Sonils, Limitada, nos termos do artigo 21.º do Regulamento sobre os Fundos de Pensões, aprovado pelo Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com as disposições combinadas do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

Ponto Único: — É autorizada a alteração do Contrato de Constituição de Fundo de Pensões da Sonils, Limitada, denominado Fundo de Pensões da Sonils, Limitada, anexo ao presente Despacho e que dele faz parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Fevereiro de 2017.

O Ministro, *Augusto Archer de Sousa Manguieira*

ALTERAÇÃO INTEGRAL AO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE PENSÕES DA SONILS, LIMITADA

Entre:

SONILS — Sonangol Integrated Logistic Services, Limitada, com sede na Rua 6 — I.L., Boavista, em Luanda, República de Angola, Contribuinte Fiscal n.º 5410002733, adiante designada por «Associada Fundadora», neste acto representado por Hélder Jorge de Sousa, na qualidade de Director Geral, e com poderes para o acto;

E

FÉNIX — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.R.L., com sede na Rua Alfredo Troni, n.º 79, Edifício do BPC, 14.º, em Luanda, República de Angola, Contribuinte Fiscal n.º 5403088113, registado na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, sob o n.º 671, adiante designada por «Entidade Gestora», Certificado de Licença n.º 03/ISS/MF/04, de 3 de Setembro, com o capital social de Kz: 438.410.000,00 (quatrocentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e dez mil Kwanzas, equivalente a USD 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), neste acto representado por João de Almeida Neto e Zinho Baptista Manuel, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e Administrador, respectivamente, e com poderes para o acto.

Considerando que:

- I. Os Fundos de Pensões têm-se erigido, ao longo dos últimos anos, como importante instrumento no financiamento da previdência privada em complemento do Sistema de Segurança Social visando o bem-estar futuro da população reformada;
- II. Os Fundos de Pensões são patrimónios autónomos exclusivamente afectos à realização de um ou mais Planos de Pensões;
- III. A SONILS — Sonangol Integrated Logistic Services, Limitada, (adiante abreviadamente designada por Associada Fundadora) é a actual associada do presente fundo de pensões fechado, denominado Fundo de Pensões da Sonils, Limitada;
- IV. Este Fundo de Pensões funcionou, até à presente data, como veículo de financiamento de um plano de pensões de benefício definido;

- V. Há muito que as responsabilidades assumidas pela Associada Fundadora a respeito de tal regalia social, se tornaram numa preocupação do seu Conselho de Gerência;
- VI. O Conselho de Gerência da Associada Fundadora deliberou, que a partir de 2009 inclusive, o plano de pensões de benefício definido fosse substituído por um plano de pensões de contribuição definida;
- VII. Vicissitudes diversas, apenas permitiram formalizar agora a correspondente alteração ao contrato constitutivo do fundo de pensões;
- VIII. Para tal, procede-se à substituição do plano de pensões de benefício definido, deixando o mesmo de se aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 2009, aos participantes, actualmente no activo da Associada Fundadora;
- IX. As expectativas dos trabalhadores da Associada Fundadora referentes a esse plano de pensões, são salvaguardadas através da constituição de um crédito inicial nas contas individuais constituídas em seu nome ao abrigo do novo plano de contribuição definida;
- X. O montante daquele crédito inicial é igual ao valor das responsabilidades por serviços passados calculadas de acordo com as regras e metodologias utilizadas, com referência a 31 de Dezembro de 2008;
- XI. Adicionalmente é ainda creditada nas contas de cada Participante uma quantia correspondente ao valor global das contribuições de base a seu favor, relativas ao período decorrido entre o dia 1 de Janeiro de 2009 e a presente data.
- XII. Não existem participantes com direitos adquiridos ao abrigo do plano de pensões de benefício definido agora encerrado;
- XIII. Por terem adquirido o direito à Pensão de Reforma por Velhice ao abrigo do plano pensões de benefício definido agora encerrado, o plano tem actualmente um grupo de beneficiários, cujas pensões foram constituídas nos termos do anterior plano e se irão manter em pagamento pelo Fundo de Pensões;
- XIV. Não existe, assim, qualquer impedimento para que seja eliminado o plano de benefício definido;
- XV. A Entidade Gestora está devidamente constituída e foi autorizada através do Certificado de Licença n.º 03/ISS/MF/04, de 3 de Setembro, a exercer a actividade de gestão de Fundos de Pensões e cumpre com todos os termos e condições exigidos pelo Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto e suas normas regulamentares, nomeadamente, o Decreto

Executivo n.º 16/03 e o Despacho n.º 9/03, ambos de 21 de Fevereiro;

- XVI. Tendo em conta a extensão das alterações determinadas pelas referidas modificações, foi considerado preferível proceder à substituição integral do contrato constitutivo do fundo de pensões em causa.

É acordado, livremente aceite e reduzido a escrito a presente alteração integral ao Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões da Sonils, Limitada, o qual se passará a reger pelos considerandos anteriores e nos termos e condições das cláusulas seguintes, a cujo integral cumprimento as Partes reciprocamente se obrigam:

CLÁUSULA 1.ª

(Denominação, Duração e Data Aniversária do Fundo)

1. O Fundo de Pensões previsto neste Contrato tem a denominação de «Fundo de Pensões da Sonils, Limitada», e será adiante designado abreviadamente por Fundo de Pensões.
2. O Fundo de Pensões é constituído por tempo indeterminado, sendo a respectiva data aniversária em 31 de Dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 2.ª

(Associada Fundadora e Entidade Gestora)

1. A Associada Fundadora do Fundo de Pensões é a empresa identificada como primeiro contratante.
2. A Entidade Gestora do Fundo é a sociedade identificada como segunda contratante.

CLÁUSULA 3.ª

(Objectivos do Fundo)

1. Sem prejuízo do disposto adiante na cláusula 18.ª, o Fundo de Pensões tem por objectivo servir de suporte financeiro e garantia do pagamento das prestações previstas no Plano de Pensões complementares de reforma por velhice ou por invalidez e morte (viuvez e orfandade), em regime de contribuição definida e que constituem regalia social atribuída pela Associada Fundadora aos Beneficiários do Fundo de Pensões.

Por terem adquirido o direito à pensão de reforma por velhice nos termos do anterior plano de pensões de benefício definido, cuja aplicação aos actuais participantes cessou com efeitos a 31 de Dezembro de 2008, o presente Fundo de Pensões tem ainda por objectivo servir de suporte financeiro e garantia das pensões ao respectivo grupo de beneficiários cujas pensões foram constituídas nos termos do anterior plano e se irão manter em pagamento pelo Fundo de Pensões.

CLÁUSULA 4.ª

(Participantes e Beneficiários do Fundo)

1. São Participantes os Trabalhadores da SONILS — Sonangol Integrated Logistic Services, Limitada, que cumpram as condições de elegibilidade definidas no artigo 6.º do Plano de Pensões.
2. São Beneficiários do Fundo de Pensões os Participantes que se reformem por velhice ou invalidez ao serviço da Associada Fundadora, bem como quaisquer pessoas com direito a um benefício, por Morte do Participante.

3. São ainda Beneficiários do Fundo de Pensões, todos aqueles que, na data da presente alteração do contrato constitutivo do Fundo, adquiram o direito à pensão de reforma por velhice ao abrigo do plano de pensões de benefício definido agora encerrado.

CLÁUSULA 5.^a
(Plano de Pensões)

O Plano de Pensões que passa a vigorar, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009, está contido no Anexo I ao presente Contrato e dele faz parte integrante.

CLÁUSULA 6.^a
(Direito dos Participantes e dos Beneficiários)

1. Em caso da extinção do Fundo de Pensões ou de dissolução ou cessão da actividade da Associada Fundadora, observar-se-á o disposto, respectivamente, nas cláusulas 13.^a e 15.^a

2. A dissolução, extinção ou cessação de actividade das Entidades Gestoras ou Entidades Depositárias não produzirão a extinção do Fundo de Pensões, mas determinam a transferência da sua gestão ou depósito para outras entidades habilitadas.

CLÁUSULA 7.^a
(Património do Fundo)

1. O património inicial do Fundo de Pensões foi constituído pela entrada em numerário da quantia de US\$ 327.429,00 (trezentos e vinte e sete mil e quatrocentos e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América), efectuado pela Associada Fundadora, durante um período de 3 (três) anos com efeitos reportados à data de 1 de Setembro de 1995, que coincide com a data de constituição da Associada Fundadora e que correspondia ao valor total acumulado das responsabilidades por serviços passados em 31 de Dezembro de 2002.

2. A 31 de Dezembro de 2014, o Fundo tinha o valor de US\$ 1.851.663,00 (um milhão oitocentos e cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e três dólares dos Estados Unidos da América), calculado de acordo com o normativo em vigor, ao qual são adicionados:

- a) US\$ 52.940,00 (cinquenta e dois mil novecentos e quarenta Dólares dos Estados Unidos da América) relativos ao financiamento do défice para cobrir o valor actual das pensões em pagamento reportado a 31 de Dezembro de 2014;
- b) US\$ 2.137.275,00 (dois milhões cento e trinta e sete mil duzentos e setenta e cinco Dólares dos Estados Unidos da América) relativos ao financiamento do défice das responsabilidades por serviços passados reportadas a 31 de Dezembro de 2008 e necessários para realização do crédito inicial nas contas dos participantes que passam a ficar abrangidos pelo novo Plano de Contribuição Definida;
- c) US\$ 360.974,00 (trezentos e sessenta mil novecentos e setenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América) relativos ao valor das contribuições

retroactivas, desde 1 de Janeiro de 2009 até 31 de Dezembro de 2014, entregue nesta data pela Associada Fundadora ao abrigo do Plano de Pensões de Contribuição Definida.

3. O património do Fundo de Pensões passa a estar organizado em duas quotas-partes:

- a) Uma, no montante necessário para assegurar o pagamento das pensões de reforma por velhice constituídas ao abrigo do anterior plano de benefício definido ao respectivo Grupo de Beneficiários;
- b) A outra, que fica afecta ao financiamento do Plano de Pensões de Contribuição Definida.

4. A quota-parte do património do Fundo de Pensões afecta ao financiamento do Plano de Contribuição Definida é, na presente data, alocada de acordo com as seguintes regras:

- a) Crédito nas contas individuais de cada Participante, (trabalhadores no activo), do montante equivalente ao valor das respectivas responsabilidades por serviços passados, decorrentes do plano de benefício definido extinto, calculadas tendo em consideração o método actuarial e os pressupostos usados na última avaliação actuarial, certificada por Actuário independente do Fundo de Pensões, com referência a 31 de Dezembro de 2008;
- b) Crédito, nas contas individuais de cada Participante (trabalhadores no activo), do montante equivalente ao valor das contribuições da Associada Fundadora, calculado nos termos do artigo 9.º do Plano de Pensões de Contribuição Definida, relativas ao tempo decorrido desde a Data de Início do Plano e a data da presente alteração ao contrato constitutivo.

CLÁUSULA 8.^a
(Financiamento)

1. O financiamento do Plano de Pensões de Contribuição Definida fica a cargo da Associada Fundadora e dos Participantes.

2. É da responsabilidade exclusiva da Associada Fundadora a realização de quaisquer contribuições adicionais que venham eventualmente a ser necessárias para assegurar a continuidade das pensões em pagamento, pela respectiva quota-parte do Fundo.

3. O património do Fundo de Pensões é representado por Unidades de Participação (UP's), inteiras ou fraccionadas, sendo de US\$ 94,47257 o valor inicial da UP na data da presente alteração do contrato constitutivo.

4. A subscrição de UP's não dará lugar à emissão de títulos representativos, operando-se em sua substituição um registo informático de UP's desmaterializadas. A Entidade Gestora manterá registos individualizados das contribuições da Associada Fundadora e das contribuições próprias dos Participantes.

5. O valor de cada UP será igual ao quociente entre o valor líquido global do respectivo sub-fundo (valor dos activos que o integram, valorizados de acordo com o normativo legal, deduzido dos encargos efectivos ou pendentes e acrescido de todos os seus créditos) e o número total de UP's existentes. As casas decimais utilizadas para descrever o valor de cada UP e o número de UP's serão, no mínimo, em número de quatro.

6. O valor da UP será calculado diariamente.

7. As UP's não são transmissíveis a favor de outrem, excepto em caso de morte do Participante.

CLÁUSULA 9.ª
(Administração do Fundo)

1. As regras de administração do Fundo de Pensões são na generalidade as legalmente exigíveis a um gestor profissional, prudente e diligente e, na especialidade, as regras de segurança, rendibilidade, diversificação e liquidez das respectivas aplicações, constantes dos termos do Contrato de Gestão, nomeadamente da Política de Investimentos, celebrado entre a Entidade Gestora e a Associada Fundadora.

2. São, ainda, integradoras das regras de administração do Fundo de Pensões, as orientações e normas regulamentares que vierem a ser emanadas do Governo da República de Angola.

3. Os valores recebidos pela Entidade Gestora serão investidos de acordo com o previsto nas normas legais aplicáveis, tendo sempre presente os objectivos da maior rentabilidade e segurança dos investimentos.

CLÁUSULA 10.ª
(Empréstimos aos Beneficiários e Participantes)

O Fundo de Pensões não poderá, como investimento dos seus activos, conceder empréstimos aos Beneficiários e/ou aos Participantes, sob qualquer forma.

CLÁUSULA 11.ª
(Mudança de Entidade Gestora e de Entidade Depositária)

1. A Associada Fundadora tem a faculdade de, nos termos regulamentados no Contratos de Gestão, nomeadamente cumprimento deficiente das obrigações da Entidade Gestora ou sua extinção, mudança de Entidade Depositária pela Entidade Gestora sem pré-aviso à Associada Fundadora, transferir a gestão e o depósito dos valores do Fundo de Pensões para, respectivamente, outra Entidade Gestora e outra Entidade Depositária.

2. Contudo, o primeiro período de vigência do Contrato não será inferior a 1 (um) ano a contar da data inicial do presente Contrato, sendo prorrogável por períodos anuais e sucessivos sem prejuízo do disposto nos pontos seguintes.

3. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Contrato, desde que o faça com aviso prévio escrito à outra Parte, e com antecedência não inferior a noventa dias relativamente à data em que se pretenda que a denúncia produza efeitos.

4. A denúncia do presente Contrato por qualquer das Partes, sem observância do aviso prévio estipulado no artigo anterior, é considerada válida, mas confere à outra Parte o direito

de receber daquele, a título de cláusula penal, uma importância proporcional ao período do pré-aviso em falta calculada sobre as remunerações de gestão dos últimos noventa dias de vigência do Contrato.

CLÁUSULA 12.ª
(Alteração de cláusulas)

1. A Associada Fundadora e a Entidade Gestora podem, de comum acordo, alterar as cláusulas do presente Contrato com a observância da legislação sobre Fundos de Pensões, nomeadamente desde que as alterações:

- a) Não reduzam os benefícios concedidos à data da alteração ou o valor dos direitos adquiridos pelos Participantes;
- b) Não prevejam a restituição a favor da Associada Fundadora da totalidade ou de parte do património do Fundo de Pensões, salvo se previsto em alguma disposição legal;
- c) Não modifiquem o objectivo e a afectação dos fins do Fundo de Pensões;
- d) Sejam previamente autorizadas pelo Ministro das Finanças.

2. A Associada Fundadora e a Entidade Gestora estabelecem no presente Contrato o acordo total relativamente aos assuntos nele constante. Qualquer alteração ou modificação do mesmo apenas terá validade e eficácia se constar de documentação, escrito e assinado pelas Partes.

CLÁUSULA 13.ª
(Causas da extinção do Fundo)

1. O Fundo de Pensões (ou qualquer das suas quotas-partes) extinguir-se-á:

- a) Por realização do seu objectivo ou por este se tornar impossível;
- b) Por falta significativa de aportação de meios financeiros que determine a impossibilidade do Fundo de Pensões garantir o cumprimento das respectivas obrigações;
- c) Nos casos especialmente previstas na lei.

2. A extinção será formalizada nos termos previstos na lei, seguindo-se a respectiva liquidação nos termos legais e contratuais, mediante a intervenção do órgão competente do Governo de Angola, competindo à Entidade Gestora ou a uma comissão liquidatária, consoante o que for decidido, a execução das competentes operações sendo, com as devidas adaptações, aplicável o regime estipulado no n.º 1 da cláusula 14.ª, se outra não for imposta por lei.

3. A extinção do Fundo de Pensões, ou de uma quota-parte, é precedida do pagamento de todas as despesas devidas e se proceda à liquidação do património em conformidade com as regras estabelecidas no artigo seguinte.

CLÁUSULA 14.^a
(Liquidação do Fundo)

1. No processo de liquidação do Fundo de Pensões, ou de uma quota-parte, deverão ser garantidos os seguintes direitos aos Participantes e ao Beneficiário, por ordem preferencial:

- a) Assegurar a continuidade do pagamento da pensão em curso, através da aquisição, até ao limite dos meios da respectiva quota-parte afectada, de seguro de rendas vitalícias imediatas junto de uma seguradora para o respectivo Beneficiário.
- b) Garantir a imediata entrada em pagamento das pensões correspondentes aos Participantes que, encontrando-se em actividade de serviço na data de extinção do Fundo de Pensões, já detenham os requisitos legais exigidos para a aposentação ou reforma, através da aquisição, com os saldos das respectivas Contas Individuais, de rendas vitalícias imediatas, junto de uma seguradora;
- c) Autonomização dos direitos adquiridos e dos direitos em formação através de uma das duas soluções seguintes, por opção do Participante:

Da aquisição de unidades de participação de um Fundo de Pensões Aberto; ou

Da aquisição, junto de uma Seguradora, de rendas vitalícias diferidas para a idade da reforma.

2. Se após assegurados os direitos referidos nos números anteriores, existir algum valor remanescente do Fundo de Pensões, este será utilizado para melhorar as pensões. Em alternativa e por opção da Associada Fundadora, o activo do Fundo de Pensões poderá ser transferido para outro Fundo de Pensões ou para comprar unidades de participação de um Fundo de Pensões Aberto.

CLÁUSULA 15.^a
(Dissolução ou cessação de actividade da Associada Fundadora)

Em caso de dissolução ou cessação de actividade da Associada Fundadora, o Fundo de Pensões entra em extinção, aplicando-se o estipulado na cláusula 13.^o, salvo se for assegurada a substituição daquela.

CLÁUSULA 16.^a
(Dissolução ou cessação de actividade da Gestora)

A dissolução ou cessação de actividade da Entidade Gestora deverá ser por esta notificada à Associada Fundadora, com a antecedência mínima de 90 dias, cabendo-lhe assegurar a transferência de gestão do Fundo de Pensões para outra Entidade designada pela Associada Fundadora.

CLÁUSULA 17.^a
(Representação da Associada Fundadora,
dos Participantes e dos Beneficiários)

1. Os interesses da Associada Fundadora serão representados junto do Fundo de Pensões pelo Órgão de Gestão Competente da própria Associada Fundadora ou por quem ela indicar, no uso de poderes delegados.

2. Os dos Participantes não contribuintes e dos Beneficiários que adquiram o direito à pensão de reforma por velhice serão representados pelo Comité de Representação, referido na Circular n.º 4/ISS/MF/10.

3. Os interesses dos Participantes Contribuintes serão representados pelo Comité de Representação, referido na Circular n.º 4/ISS/MF/10.

CLÁUSULA 18.^a
(Disposição transitória)

1. Na data da presente alteração ao contrato constitutivo é encerrado o plano de pensões de benefício definido em vigor até esta data, sem prejuízo dos efeitos previstos nos números seguintes.

2. São beneficiários do Fundo de Pensões os titulares de uma pensão de reforma por velhice, com base em direito adquirido ao abrigo do plano de pensões de benefício definido agora encerrado.

3. As pensões referidas no número anterior mantêm-se em pagamento pelo Fundo de Pensões, enquanto se mostrarem devidas.

4. As pensões a que se refere o presente artigo são reguladas, em tudo, pelos termos e condições do plano de pensões de benefício definido agora encerrado.

5. É constituída no Fundo de Pensões uma quota-parte adstrita ao financiamento das pensões acima referidas.

6. Se assim resultar da vontade da Associada Fundadora, a obrigação de pagamento das pensões agora em causa podem ser transferidas para uma seguradora, através da aquisição pelo Fundo de Pensões de um seguro de rendas vitalícias imediatas.

7. A partir do momento em que deixem de ser devidas pelo Fundo de Pensões as pensões acima referidas, será extinta a quota-parte afectada ao seu financiamento e considera-se caduca a presente cláusula.

CLÁUSULA 19.^a
(Lei aplicável)

O presente Contrato será interpretado e regulado de acordo com a Lei Angolana.

CLÁUSULA 20.^a
(Arbitragem)

Quaisquer litígios, divergências ou reclamações emergentes ou relacionados com o presente Contrato ou com a sua violação, resolução ou invalidade e que não tenha sido possível solucionar amigavelmente, serão decididos definitivamente e exclusivamente mediante arbitragem.

Luanda, aos [...] de [...] de 2015.

SONILS — Sonangol Integrated Logistic Services, Limitada.
FÉNIX — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões,
S.A.R.L.

ANEXO I
PLANO DE PENSÕES GERAL DA SONILS, LIMITADA

ARTIGO 1.º
 (Definições)

Para efeitos do presente Plano de Pensões, considera-se:

Associada: SONILS — Sonangol Integrated Logistic Services, Limitada.

Beneficiários: são considerados Beneficiários, os Participantes, quando adquiram o direito a um benefício ao abrigo deste plano de pensões, bem como, quaisquer pessoas com direito a um benefício, por Morte do Participante.

Conta Empresa: Conta de Valor Acumulado Individual constituída pelo saldo acumulado das contribuições efectuadas pela Associada para o Fundo de Pensões, bem como pelos rendimentos obtidos e as mais ou menos valias entretanto geradas, deduzidas dos encargos de gestão que lhe sejam imputáveis, tal como definida no artigo 13.º;

Conta Individual: cada Participante terá uma Conta Individual em seu nome, que integra a Conta da Empresa e a Conta do Trabalhador, conforme definido nos artigos 13.º e 14.º Quaisquer contribuições, da Associada ou do Participante, são sempre arredondadas para o cêntimo de Dólar dos Estados Unidos da América mais próximo;

Conta Reserva: existe uma Conta Reserva no Fundo de Pensões, cuja movimentação é descrita no artigo 22.º;

Conta Trabalhador: Conta de Valor Acumulado Individual constituída pelo saldo acumulado das contribuições efectuadas pelos Participantes, bem como pelos rendimentos obtidos e as mais ou menos valias entretanto geradas, deduzidas dos encargos de gestão que lhe sejam imputáveis, tal como definida no artigo 14.º;

Crédito Inicial: Montante creditado na conta dos Participantes que, em 31 de Dezembro de 2008, estavam abrangidos pelo plano de benefício definido que vigorou anteriormente na Associada Fundadora, na sequência da extinção desse plano. O montante creditado corresponde, ao valor das respectivas responsabilidades por serviços passados, referentes a 31 de Dezembro de 2008, apuradas ao abrigo do plano de benefício definido;

Data de Admissão na Associada: data em que o trabalhador inicia serviço na Associada, independentemente do vínculo laboral nessa data;

Data de Admissão no Plano: data em que o trabalhador se torna Participante do Plano de Pensões;

Data de Início do Plano: 1 de Janeiro de 2009;

Data de Revisão Anual: no mês de Janeiro, cada Participante tem a possibilidade de alterar a sua opção relativa à taxa de contribuição voluntária. Esta alteração tem efeito a partir de Março e é válida até à próxima Data de Revisão Anual;

Direitos Adquiridos: benefícios associados a qualquer Participante, cuja atribuição não depende da manutenção do vínculo laboral com a Associada;

Entidade Gestora: FÉNIX — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.R.L.;

Ex-Participantes: os Participantes deste Plano de Pensões a partir do momento em que cessem o respectivo contrato de trabalho com a Associada, antes da Reforma por Velhice, Invalidez, ou Morte e tenham Direitos Adquiridos de acordo com as condições do artigo 16.º;

Fundo de Pensões: «Fundo de Pensões I da Sonils, Limitada» e que é o Veículo de Financiamento do Plano de Pensões;

Idade Normal de Reforma: a idade de Reforma por Velhice legalmente definida pela Segurança Social, ou seja, actualmente 60 anos de idade;

Invalidez: o Participante é considerado em estado de Invalidez se for reconhecido como tal por Junta Médica de Incapacidade;

Participantes: os trabalhadores da Associada que cumpram as condições de elegibilidade definidas no artigo 6.º;

Reforma por Velhice: um Participante é considerado reformado por Velhice quando começa a receber uma Pensão de Reforma por Velhice da Segurança Social;

Salário Pensionável: Valor da remuneração mensal do Participante que serve de base à determinação das contribuições, tal como definido no artigo 8.º;

Tempo de Serviço: número de anos completos de serviço, contados desde a Data de Admissão na Associada, nos termos do artigo 7.º

ARTIGO 2.º
 (Objectivo do Plano de Pensões)

O presente Plano de Pensões tem por objectivo definir os termos e condições de atribuição de um benefício em caso de Reforma por Velhice, Reforma por Invalidez e Morte.

ARTIGO 3.º
 (Complementaridade)

O presente Plano de Pensões é um sistema de previdência privado criado ao abrigo do Decreto n.º 2/99, de 19 de Março e regulado pelo Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, sendo complementar e independente dos benefícios do Sistema de Segurança Social instituído pela Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro (Lei de Bases da Protecção Social).

ARTIGO 4.º
(Financiamento e Capitalização)

1. O presente Plano de Pensões é financiado pelo Fundo de Pensões de acordo com os artigos 9.º, 10.º e 11.º em regime de fundeando antecipado.

2. As Pensões de Reforma e os benefícios concedidos pelo presente Plano de Pensões serão geridos em regime de capitalização.

3. O presente Plano de Pensões é contributivo, sendo a Associada e os Participantes os seus únicos financiadores.

ARTIGO 5.º
(Tipos de Pensões de Reforma)

O presente Plano de Pensões prevê a atribuição de Pensões de Reforma por Velhice, Pensões de Reforma por Invalidez, Pensões de Viuvez e Pensões de Orfandade.

ARTIGO 6.º
(Elegibilidade)

1. São Participantes todos os Trabalhadores que, na data em que este Plano de Pensões foi integrado no Fundo de Pensões (por alteração do contrato constitutivo do Fundo de Pensões) detinham uma relação jurídica de emprego com a Associada, com excepção dos Trabalhadores com contrato a termo certo.

2. O Trabalhador admitido na Associada após a data referida no número anterior (alteração do contrato constitutivo do Fundo de Pensões), é incluído no Plano de Pensões no dia 1 do mês seguinte à data de admissão.

3. O Trabalhador que se encontre em serviço no estrangeiro é elegível para este Plano de Pensões, desde que não esteja coberto por outro Plano de Pensões garantido pela Associada.

ARTIGO 7.º
(Tempo de Serviço)

1. Para efeito de determinação da Conservação de Direitos («Direitos Adquiridos») nos termos do artigo 16.º, considera-se como Tempo de Serviço o número de anos completos sem interrupção ao serviço da Associada, contados desde a Data de Admissão na Associada.

2. Para efeitos de contagem de Tempo de Serviço é considerado como Tempo de Serviço prestado à Associada o seguinte:

- a) Trabalho prestado à Associada;
- b) Trabalho prestado a qualquer Afiliada;
- c) Trabalho prestado no âmbito de contrato de cedência, quer seja prestado a outra sociedade comercial quer a uma entidade do Governo Angolano;
- d) Período da licença de maternidade;
- e) Período de absentismo temporário autorizado, justificado e remunerado.

3. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, não são considerados como Tempo de Serviço, e como tal excluídos da respectiva contagem, os períodos correspondentes a:

- a) Serviço prestado após 60 anos de idade;
- b) Processos disciplinares com perda de remuneração;

- c) Licenças sem vencimento;
- d) Outras ausências com perda de remuneração.

ARTIGO 8.º
(Salário Pensionável)

O Valor do salário base mensal líquido do Participante, o qual é pago 12 vezes por ano, na Data de Revisão Anual ou na Data de Admissão ao Plano. O Salário Pensionável manter-se-á inalterado até à Data de Revisão Anual seguinte.

ARTIGO 9.º
(Contribuição de Base da Associada)

1. A Associada efectua uma contribuição de valor igual a 1% do Salário Pensionável de cada Participante.

2. Em caso de admissão de um novo Participante, a primeira contribuição ocorre no mês seguinte ao da admissão.

3. A contribuição é efectuada mensalmente, 12 (doze) vezes por ano.

4. Sem prejuízo do disposto nos pontos seguintes, a Associada efectua contribuições nos meses em que se verifique o processamento de salário do Participante pelo que não são efectuadas contribuições nas eventualidades indicadas no Ponto 3 do artigo 7.º

5. Em caso de ausência por licença de maternidade, a Associada continua a realizar a sua contribuição base ao abrigo do Plano de Pensões.

6. Em situações de baixa por doença, a Associada continua a realizar contribuições até ao fim do 1.º mês de baixa; a partir do 1.º mês suspendem-se as contribuições base da Associada, até ao regresso ao trabalho do Participante.

7. No caso de um Participante continuar a trabalhar para a Associada após a Idade Normal de Reforma, cessam as contribuições base da Associada, mas os valores existentes na Conta Empresa continuarão a gerar rendimentos até à data de reforma efectiva.

8. Sempre que se suspenda ou cesse a contribuição de base da Associada, suspende-se ou cessa também as contribuições regulares do Participante e, conseqüentemente, as contribuições de incentivo da Associada.

ARTIGO 10.º
(Contribuição Regular do Participante)

1. O Participante pode contribuir, voluntária e mensalmente, com uma percentagem do seu Salário Pensionável, que seja múltipla de 1%, até um máximo de 10%.

2. A contribuição é efectuada 12 (doze) vezes por ano e é descontada mensalmente no salário líquido de cada Participante, pela Associada.

3. O Participante pode decidir iniciar as suas contribuições em qualquer Data de Revisão Anual posterior à Data de Início do Plano.

4. Em cada Data de Revisão Anual, o Participante pode alterar a sua taxa de contribuição. Se não comunicar qualquer alteração, mantém-se a opção que estiver em vigor.

5. O Participante pode desistir de efectuar contribuições em qualquer momento. As contribuições podem apenas ser retomadas na Data de Revisão Anual.

ARTIGO 11.º
(Contribuição de Incentivo da Associada)

1. Mensalmente, para todos os Participantes que optem por contribuir regularmente ao abrigo do Plano de Pensões, a Associada efectua uma contribuição adicional de incentivo até ao máximo de 7% nos termos do Quadro 1.

2. A contribuição de incentivo acresce à contribuição de base da Associada de 1%, pelo que a contribuição total da Associada tem um máximo de 8% do Salário Pensionável, conforme apresentado no Quadro 1.

QUADRO 1

Contribuição Regular do Participante	Contribuição de Incentivo da Associada	Contribuição de Total da Associada (Base + Incentivo)
0%	0%	1%
1%	1%	2%
2%	3%	4%
3%	5%	6%
4% ou mais	7%	8%

Contribuição Extraordinária do Participante

1. O Participante pode realizar, uma vez por ano, uma contribuição extraordinária ao abrigo do Plano de Pensões. Esta contribuição não dá origem a qualquer contribuição de incentivo da Associada.

2. As contribuições extraordinárias dos Participantes podem ser feitas por desconto directo de uma percentagem sobre o salário mensal, por depósito directo em conta bancária ou por transferência bancária.

3. As contribuições extraordinárias do Participante são entregues directamente ao Fundo de Pensões e registadas na Conta Trabalhador, conforme definido no artigo 14.º

ARTIGO 12.º
(Conta Empresa)

1. Para efeitos de contabilização, é criada e mantida uma Conta Individual para cada Participante, que integra a denominada Conta Empresa.

2. Na Conta Empresa são registados todos os fluxos financeiros gerados com a execução do presente Plano de Pensões, designadamente as contribuições efectuadas pela Associada, bem como os respectivos rendimentos obtidos e as mais ou menos valias entretanto geradas, deduzidas dos encargos de gestão que lhe sejam imputáveis.

3. A Conta Empresa é constituída pela soma das seguintes contribuições da Associada:

- a) Crédito Inicial: montante correspondente às Responsabilidades por Serviços Passados do Plano de Pensões de benefício definido da Associada constituído a 5 de Junho de 2003 e entretanto extinto, calculadas com referência à véspera da Data de Início do presente Plano de Pensões (31 de Dezembro de 2008);
- b) Contribuição de base da Associada: conforme definido no artigo 9.º;
- c) Contribuição de incentivo da Associada: conforme definido no artigo 11.º

ARTIGO 13.º
(Conta Trabalhador)

1. Para efeitos de contabilização, é criada e mantida uma Conta Individual para cada Participante, que integra a denominada Conta Trabalhador.

2. Na Conta Trabalhador são registados todos os fluxos financeiros gerados com a execução do presente Plano de Pensões, designadamente as contribuições efectuadas pelo Participante, bem como os respectivos rendimentos obtidos e as mais ou menos valias entretanto geradas, deduzidas dos encargos de gestão que lhe sejam imputáveis.

3. A Conta Trabalhador é constituída pela soma das seguintes contribuições do Participante:

- a) Contribuição regular do Participante: conforme definido no artigo 10.º;
- b) Contribuição extraordinária do Participante: conforme definido no artigo 12.º;
- c) Os saldos transferidos a partir de outro Plano de Pensões conforme definido no Ponto 4 do artigo 17.º

ARTIGO 14.º
(Cessação do Contrato de Trabalho)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a cessação do contrato de trabalho por outros motivos que não a Reforma por Velhice, Invalidez, ou Morte, determina a desvinculação imediata do Participante do Plano de Pensões.

2. Nas situações referidas no Ponto 1, cessam todas as contribuições da Associada e do Participante. A última contribuição é realizada no último mês completo de serviço do Participante.

ARTIGO 15.º
(Conservação de Direitos)

1. No caso da cessação do contrato de trabalho ocorrer antes da Reforma por Velhice, Invalidez, ou Morte, o Participante tem direito («Direitos Adquiridos») a uma percentagem do saldo líquido acumulado da Conta Empresa, a qual depende do Tempo de Serviço, de acordo com o Quadro 2.

QUADRO 2

Tempo de Serviço	Percentagem de Direitos Adquiridos
Inferior a 3 anos	0%
3 anos	25%
4 anos	50%
5 anos	75%
Igual ou Superior a 6 anos	100%

2. No caso da cessação do contrato de trabalho ocorrer na Idade Normal de Reforma ou por Invalidez, o Participante tem direito a 100% do saldo líquido acumulado da Conta Empresa independentemente do Tempo de Serviço, na data de reforma efectiva.

3. Por motivo de Morte os Beneficiários elegíveis têm direito a 100% do saldo líquido acumulado da Conta Empresa independentemente do Tempo de Serviço à data da Morte do Participante.

4. Os Valores Acumulados na Conta Empresa, sobre os quais não tenham sido constituídos Direitos Adquiridos, revertem a favor da Conta Reserva da Associada, no Fundo de Pensões respectivo. As características desta conta vêm especificadas no artigo 22.º

5. Em caso de cessação do contrato de trabalho, seja por que motivo for, o Participante ou os seus Beneficiários elegíveis em caso de Morte têm direito a 100% do saldo líquido acumulado da Conta Trabalhador.

6. O Trabalhador mantém o direito às prestações pecuniárias do Plano ainda que transfira a sua residência do território nacional para o estrangeiro.

ARTIGO 16.º
(Portabilidade e transferência)

1. O Participante que cessar o contrato de trabalho com a Associada, terá que transferir o valor existente na Conta Empresa sobre o qual se constituíram Direitos Adquiridos, nos termos do artigo anterior, para outro Fundo de Pensões ou para outro veículo de financiamento com o mesmo enquadramento que o presente Plano de Pensões, de acordo com a legislação em vigor.

2. O Participante que cessar o contrato de trabalho com a Associada, terá que transferir o valor existente na Conta Trabalhador para outro Fundo de Pensões ou para outro veículo de financiamento com o mesmo enquadramento que o presente Plano de Pensões, de acordo com a legislação em vigor.

3. Após a transferência, o ex-trabalhador cessa a sua qualidade de Participante deste Plano de Pensões, passa a ser considerado Ex-Participante e nada mais lhe é devido com relação ou ao abrigo deste Plano de Pensões.

4. Dependendo do acordo da Associada, a Entidade Gestora pode aceitar a transferência do saldo do Participante a partir de um outro Plano de Pensões. O valor transferido é canalizado para a Conta Trabalhador segundo indicação do Participante.

ARTIGO 17.º
(Benefício por Velhice)

1. O benefício de Reforma por Velhice é atribuído a todo o Participante que comece a receber uma Pensão de Reforma por Velhice da Segurança Social.

2. O benefício é determinado pela conversão do saldo acumulado na Conta Individual do Participante (Conta Empresa e Conta Trabalhador) numa Pensão Vitalícia disponível no mercado segurador e enquadrável na legislação em vigor, nessa data.

3. A Pensão respeitará os termos e condições escolhidos pelo Participante de entre as alternativas existentes, designadamente no que se refere à actualização do benefício, número de prestações devidas e reversibilidade, tendo em conta o disposto no presente Plano de Pensões e a legislação em vigor na data do pagamento do benefício.

4. Caso não seja possível a aquisição de seguros de rendas vitalícias junto de uma seguradora, o benefício é determinado pela conversão do saldo acumulado na Conta Individual do Participante e será calculado pelo actuário da Entidade Gestora. No apuramento deste valor nem a Associada Fundadora, nem a Entidade Gestora poderão incorrer em riscos financeiros e actuariais decorrentes da sua implementação, pelo que o benefício termina assim que o capital da Conta Individual do Participante se encontre exaurido.

5. O benefício é devido a partir do mês seguinte à data em que o Participante comece a receber uma Pensão de Reforma por Velhice da Segurança Social.

ARTIGO 18.º
(Benefício por Invalidez)

1. O benefício de Reforma por Invalidez é atribuído a todo o Participante considerado por Junta Médica de Incapacidade como Total e Permanentemente inválido.

2. O benefício é determinado pela conversão do saldo acumulado na Conta Individual do Participante (Conta Empresa e Conta Trabalhador) numa Pensão Vitalícia disponível no mercado segurador e enquadrável na legislação em vigor, na data do pagamento do benefício.

3. A Pensão respeitará os termos e condições que forem escolhidos pelo Participante de entre as alternativas existentes, designadamente no que se refere à actualização do benefício, número de prestações devidas e reversibilidade, tendo em conta o disposto no presente Plano de Pensões e a legislação em vigor na data do pagamento do benefício.

4. Caso não seja possível a aquisição de seguros de rendas vitalícias junto de uma seguradora, o benefício é determinado pela conversão do saldo acumulado na Conta Individual do Participante e será calculado pelo actuário da Entidade Gestora. No apuramento deste valor nem a Associada Fundadora, nem a Entidade Gestora poderão incorrer em riscos financeiros e actuariais decorrentes da sua implementação, pelo que o benefício termina assim que o capital da Conta Individual do Participante se encontre exaurido.

5. O benefício é devido a partir do mês seguinte em que o Participante faça prova junto da Entidade Gestora de ter sido considerado por Junta Médica de Incapacidade como Total e Permanentemente inválido.

ARTIGO 19.º

(Benefício de Sobrevivência)

1. O benefício de Sobrevivência é atribuído aos Beneficiários e nas proporções designadas pelo Participante desde que os Beneficiários e as proporções e a idade dos Beneficiários designados cumpram com a legislação fiscal, a legislação de Segurança Social e a legislação de Fundos de Pensões em vigor à data de pagamento do benefício. O Participante poderá alterar os seus Beneficiários e as respectivas proporções, por comunicação escrita à Entidade Gestora.

2. O benefício é determinado pela conversão do saldo acumulado na Conta Individual do Participante (Conta Empresa e Conta Trabalhador) numa Pensão de Viuvez Vitalícia ou numa Pensão Temporária de Orfandade disponível no mercado segurador e enquadrável na legislação em vigor, na data de pagamento do benefício.

3. A Pensão respeitará os termos e condições que forem escolhidos pelo(s) Beneficiário(s) de entre as alternativas existentes, designadamente no que se refere à actualização do benefício e número de prestações devidas, tendo em conta a legislação em vigor na data de pagamento do benefício.

4. Caso não seja possível a aquisição de seguros de rendas vitalícias ou temporárias, consoante o caso, junto de uma seguradora, o benefício é determinado pela conversão do saldo acumulado na Conta Individual do Participante e será calculado pelo actuário da Entidade Gestora. No apuramento deste valor nem a Associada Fundadora, nem a Entidade Gestora poderão incorrer em riscos financeiros e actuariais decorrentes da sua implementação, pelo que o benefício termina assim que o capital da Conta Individual do Participante se encontre exaurido.

5. O benefício é devido a partir do mês seguinte em que o Beneficiário faça prova junto da Entidade Gestora da ocorrência do óbito do Participante.

ARTIGO 20.º
(Reforma Antecipada)

O presente Plano de Pensões não contempla eventuais situações de Reforma Antecipada.

ARTIGO 21.º
(Conta Reserva)

1. É constituída uma Conta Reserva em nome da Associada, para a qual é transferido o saldo acumulado na Conta Empresa que não constitua Direitos Adquiridos dos Participantes, à data de cessação do contrato de trabalho, nos termos do artigo 16.º

2. O saldo acumulado na Conta Reserva pode ser utilizado, de acordo com a decisão da Associada, para financiar contribuições futuras, ou para financiar os encargos administrativos previstos no Plano/Fundo de Pensões.

3. Sempre que a Associada pretenda utilizar a Conta Reserva deve transmitir essa instrução à Entidade Gestora, a qual procederá à correspondente transferência de valores e contabilização.

ARTIGO 22.º
(Outras Condições)

1. Todos os direitos e benefícios contidos neste Plano de Pensões são intransmissíveis a terceiros por parte dos Participantes.

2. A Associada pode, no futuro, alterar as regras do Plano de Pensões, sem nunca, no entanto, reduzir os valores dos Direitos Adquiridos dos Participantes à data de entrada em vigor da sua alteração.

3. A Associada não se responsabiliza por quaisquer alterações legais e fiscais futuras que possam afectar o enquadramento deste Plano de Pensões.

4. A Associada pode fazer cessar a todo o tempo o presente Plano de Pensões, incluindo as contribuições futuras que estão previstas, não podendo tal cessação do Plano e das suas contribuições ser invocada pelos Participantes como perda de um direito adquirido de natureza remunerativa ou outra.

ARTIGO 23.º
(Autonomia Patrimonial do Fundo de Pensões)

O Fundo de Pensões tem um património autónomo ou quota-parte exclusivamente afecto à realização do presente Plano de Pensões.

ARTIGO 24.º
(Informação)

A Entidade Gestora prestará a cada Participante, e Beneficiários informações e esclarecimentos sobre o Plano de Pensões.

O Ministro, *Augusto Archer de Sousa Manguieira*